



**PROCESSO: ARP 039/2021**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: PARECER**

**PARECER JURÍDICO 039-2021 - OBJETO - ADESÃO A ATA DE PREÇOS Nº 012/2021, ORIGINADA DO PPARP Nº 062/2021, CUJO OBJETO CORRESPONDE A AQUISIÇÃO FUTURA E INCERTA DE VEÍCULOS PESADOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.**

RELATÓRIO EM APERTADA SÍNTESE.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação via do Mem. Nº 160/2021, encaminhado pelo Chefe de Departamento e Licitação do Município, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preços acima identificado.

Foram apresentados ao processo: Solicitação para finalização do processo de Adesão, Termo de Referência, Declaração de vantajosidade e Justificativa, Pedido e Autorização para adesão ao Procedimento Licitatório, Parecer Contábil e financeiro, Cópia da referida ata de registro de preços, além de ofício autorizando a referida adesão.

É o que há de mais relevante para relatar.

Nesse passo, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas e especificação dos produtos a serem fornecidos, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços (SRP), poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Também é importante destacar que à Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações. Sobre este tema, merece citação do já citado doutrinador Marçal Justen Filho:

*O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou*



*serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitadas por órgãos diversos.*

*Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, **há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa.***

*Por outro lado, **há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento.** O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 310) (grifo nosso)*

Nesse sentido, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

Incumbe destacar que além dos requisitos legais para a referida adesão à ata de registro de preços, é preciso apontar para o fato de que no processo apresentado, a empresa contratada deve apresentar sua regularidade junto ao Registro cadastral do Município de São Félix do Xingu, nos moldes do **art. 34 da Lei 8.666/93.**

Conforme já pontuado no introito do presente parecer, foi apresentado pela secretaria interessada, justificativa da vantajosidade, conforme estabelece o art. 22 do Decreto 7.892/2013.

Ainda, consta nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação em obediência ao que preceitua o **inciso III do §2º do art. 7º e art. 14, caput,** ambos da Lei de Licitações.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS,** do tipo CARONA, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu  
Secretaria Municipal de Governo  
Procuradoria Geral do Município

---

parecer e uma vez que, a documentação necessária para o prosseguimento do feito estão anexados ao processo.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório e Decreto Federal 7.892/2013, além da Lei Federal nº 8.666/93.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Por último orientamos que no ato de assinatura do contrato com a empresa todas as certidões sejam apresentadas conforme determina a legislação, e ainda que as mesmas condições sejam mantidas durante a vigência do contrato, ficando ressalvadas todas e quaisquer responsabilidades.

**É o parecer.**

**S.M.J.**

São Félix do Xingu, em 09 de dezembro de 2021.

*Luiz Otávio Montenegro Jorge*  
*Procurador Geral Adjunto do Município*  
*Decreto nº 239/2021*